



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0022142-27.2014.815.2002

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 6ª Vara Criminal da comarca da Capital

1º APELANTE: Ivaney de Souza Ferreira

ADVOGADOS: Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro e Arthur Bernardo Cordeiro

2º APELANTE: Viviane Rosendo Pereira

ADVOGADO: Roberlando Veras de Oliveira

3º APELANTE: Daniel Pedro Magalhães

ADVOGADO: Roberlando Veras de Oliveira

4º APELANTES: Flávio de Araújo Santana, Jailson Francisco de Lima e Josimar João de Oliveira

ADVOGADO: Antônio Vinícius Santos de Oliveira

5º APELANTE: Fábio Alberto Batista de Lima

ADVOGADO: Gilson Fernandes Medeiros

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO, USO DE DOCUMENTO FALSO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINARES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA ILÍCITA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. INOBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA. REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. MENOR PARTICIPAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. NÃO APLICÁVEL AO CASO. APELOS DESPROVIDOS.

Seguro o compêndio probatório a demonstrar o cometimento do ilícito penal pelos acusados descabe falar em insuficiência probatória e, por

corolário, em absolvição.

Não há que se reformar a dosimetria quando ela se encontra amplamente fundamentada, lastreada no conteúdo probatório, tendo a pena – individual e coletivamente considerada - sido dosada de modo correto, observando-se o critério trifásico estipulado no artigo 68 do Diploma Penal e respeitando o artigo 93, IX da Constituição Federal, sendo perfeitamente justa e suficiente, ante o número dos delitos, a manifesta gravidade do ocorrido e as circunstâncias judiciais consideradas.

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉ VIVIANE. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO PROVIDO.

Persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário. Dessa forma, é suficiente que a acusação não produza provas capazes de infundir a certeza moral do julgador para que se decrete a absolvição dos envolvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO APELO DE VIVIANE ROSENDO PEREIRA PARA ABSOLVÊ-LA E NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS DOS DEMAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelações Criminais** manejadas por **Ivaney de Souza Ferreira** (fl. 1088), **Viviane Rosendo Pereira** (fl. 1042), **Daniel Pedro Magalhães** (fl. 1093), **Flávio de Araújo Santana**, **Jailson Francisco de Lima**, **Josimar João de Oliveira** (fl. 1094) e **Fábio Alberto Batista de Lima** (fl. 1103) face a sentença de fls. 1037/1087, proferida pelo **Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da comarca da Capital**, que julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal, condenou-os a uma pena de:

- **Josimar João de Oliveira:** 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, **pelo crime de roubo qualificado (artigo 157, I e II do CP)**, 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa **pelo crime de uso de documento falso (art. 304 do CP)**, 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa pelo **crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03)**, 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa por **integração à organização criminosa (art. 2º, §2º da Lei n. 12.850/13)**, as quais somadas, ante o reconhecimento do concurso material (art. 69 do CP), resultaram em uma pena definitiva de **22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa.**
- **Jailson Francisco de Lima:** 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, **pelo crime de roubo qualificado (artigo 157, I e II do CP)**, 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa **pelo crime de uso de documento falso (art. 304 do CP)**, 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa pelo **crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03)**, 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa por **integração à organização criminosa (art. 2º, §2º da Lei n. 12.850/13)**, as quais somadas, ante o reconhecimento do concurso material (art. 69 do CP), resultaram em uma pena definitiva de **22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa.**
- **Ivaney de Sousa Ferreira:** 09 (nove) anos e

08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, **pelo crime de roubo qualificado (artigo 157, I e II do CP)**, 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa **pelo crime de uso de documento falso (art. 304 do CP)**, 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa por **integração à organização criminosa (art. 2º, §2º da Lei n. 12.850/13)**, as quais somadas, ante o reconhecimento do concurso material (art. 69 do CP), resultaram em uma pena definitiva de **23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa.**

- **Flávio de Araújo Santana:** 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, **pelo crime de roubo qualificado (artigo 157, I e II do CP)**, 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa por **integração à organização criminosa (art. 2º, §2º da Lei n. 12.850/13)**, as quais somadas, ante o reconhecimento do concurso material (art. 69 do CP), resultaram em uma pena definitiva de **17 (dezessete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa.**

- **Fábio Alberto Batista de Lima:** 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, **pelo crime de roubo qualificado (artigo 157, I e II do CP)**, 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa por **integração à organização criminosa (art. 2º, §2º da Lei n. 12.850/13)**, as quais somadas, ante o reconhecimento do concurso material (art. 69 do CP), resultaram em uma pena definitiva de **17 (dezessete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa.**

- **Daniel Pedro Magalhães:** 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, **pelo crime de roubo qualificado (artigo 157, I e II do CP)**, 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa por **integração à organização criminosa (art. 2º, §2º da Lei n. 12.850/13)**, as quais somadas, ante o reconhecimento do concurso material (art. 69 do CP), resultaram em uma pena definitiva de **17 (dezessete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa.**

- **Viviane Rosendo Pereira:** 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, **pelo crime de roubo qualificado (artigo 157, I e II do CP)**, 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa por **integração à organização criminosa (art. 2º, §2º da Lei n. 12.850/13)**, as quais somadas, ante o reconhecimento do concurso material (art. 69 do CP), resultaram em uma pena definitiva de **13 (treze) anos e 01 (um) mês de reclusão e 79 (setenta e nove) dias-multa.**

Foi fixado para todos como regime inicial de cumprimento de pena o fechado, bem como negada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP) ou mesmo a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). Além do mais, foi concedido o direito de recorrer em liberdade tão somente à ré Viviane Rosendo Pereira.

Em sede de razões recursais, **Ivaney de Souza** (fls. 1160/1171) pugnou por sua absolvição ante a sua não participação no evento delitivo em lume, com fulcro no art. 386, IV do CPP, ou, ao menos, o reconhecimento da participação de menor importância com a redução da pena à luz do §1º do art. 29 do CP, bem como o decote da majorante do inciso I, §2º do art. 157 do CP.

Por sua vez, o réu **Fábio Alberto Batista de Lima** (fls. 1182/1188) pleiteou sua absolvição dos crimes de roubo majorado e de integração à organização criminosa à luz do princípio do *in dubio pro reo*, haja vista a insuficiência de provas para um decreto condenatório.

Caso esse não seja o entendimento adotado, que, ao menos, se opere a desclassificação do crime de roubo majorado para o de roubo tentado ou se proceda a reforma da sanção penal imposta de modo exacerbado.

Já a ré **Viviane Rosendo Pereira** (fl. 1193/1202) defendeu a necessidade de reforma para que seja decretada sua absolvição nos moldes do art. 386, VI do CPP ou, pelo menos, a revisão da dosimetria, aplicando-lhe a

pena no mínimo legal.

Daniel Pedro Magalhães, em suas razões (fls. 1203/1210), requereu a reforma da sentença ante a insuficiência probatória para a geração de um decreto condenatório, absolvendo-o de todos os delitos nos moldes do art. 386, VI do CPP, ou que, ao menos, se reduza a pena para o mínimo legal.

E, por fim, **Flávio de Araújo Santana, Josimar João de Oliveira e Jailson Francisco de Lima** (fls. 1222/1227) sustentaram, preliminarmente, a necessidade de anulação do processo por violação à lei que autoriza o procedimento de interceptação telefônica.

Ainda em sede preambular, levantaram a incompetência para processar e julgar o feito - haja vista que a autorização para as interceptações telefônicas foi realizada no Juízo da comarca de Alhandra – e o cerceamento do direito de defesa considerando para tanto que diversos pedidos formulados não foram sequer apreciados.

Em sede meritória, suplicaram pelo redimensionamento da pena.

Contra-arrazoando (fls. 1229/1248), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção *in totum* de toda a sentença condenatória.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, de fls. 1252/1303, opinando pelo desprovimento dos recurso, e, de ofício, pelo redimensionamento das penas ante a observância de equívoco nos cálculos.

É o relatório.

VOTO

I – PRELIMINARES

DA LEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

A primeira preliminar, arguida pelos réus Flávio de Araújo, Josimar João e Jailson Francisco, a ser analisada será a de nulidade do processo por afronta à Lei n. 9.296/1996 **considerando que teria sido procedida a interceptação telefônica de alguns aparelhos telefônicos sem ordem judicial**, além de que teria a interceptação sido mantida **mesmo após a expiração do prazo da última prorrogação**, motivo pelo qual todas as interceptações feitas a partir da data de 18.12.2014 seriam ilegais.

Compulsando os anexos dos presentes autos, verifica-se que a decisão de fl. 31/38, datada de 10 de novembro de 2014, deferiu o pedido de interceptação telefônica nos números ali apontados pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, foi apresentado relatório de informação da Operação “Adams” n.º 001/2014 (fls. 45/49), sendo nele pleiteado, ao final, a prorrogação da interceptação quanto a alguns dos números telefônicos outrora indicados e o início quanto a outros, o que foi deferido por intermédio da decisão de fls. 61/62, datada de 18.12.2014, pelo mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Às fls. 105/123 foi anexado auto circunstanciado n.º 001/2014 da “Operação Adams” no qual consta como período de interceptação telefônica o de 03.12.2014 a 20.12.2014.

No entanto, o auto circunstanciado n.º 002/2014 (fls. 124/150) define como período da interceptação o período de 22/12/2014 a 07/01/2015, tendo os relatórios de informação n.º 003/2014 (fls. 151/156), n.º 004/2014 (fls.

157/159), n.º 005/2014 (fls. 160/163) e n.º 006/2015 (fls. 164/165) abrangido o mesmo lapso temporal.

Inicialmente, há de se sublinhar que o cômputo do prazo de validade da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico não se inicia com a prolação da decisão mas, sim, do efetivo implemento da suspensão do sigilo pela Operadora de Telefonia, logo, não há como se acolher a alegação de que todas as interceptações feitas a partir da data de 18.12.2014 seriam ilegais.

A propósito, lê-se o seguinte trecho da ordem de interceptação telefônica:

[...] Sendo assim, DETERMINO que a empresa que atualmente é PRESTADORA DE ORIGEM ou qualquer empresa de telefonia, na CONDIÇÃO DE OPERADORA RECEPTORA que vier a receber o número portado do referido CÓDIGO DE ACESSO/LINHA TELEFÔNICA execute no prazo máximo de 24 horas a INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA e a QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS a partir do momento do recebimento deste, por um período de 15 (quinze) dias, renovável por igual tempo se comprovada a indispensabilidade do meio de prova propugnado, que nesta data foi deferida [...] (fls. 63/64).

Em seguida, há de se constar que os Ofícios de fls. 81/82 (Operadora Vivo), fl. 88 (Operadora Oi) e fl. 89 (Operadora Embratel) informam que o monitoramento em lume foi iniciado em 22/12/2014 (dia em que recebida a ordem) com prazo de retirada de 06/01/2015.

No entanto, desde o presente instante faz-se necessário sublinhar que a declaração da ilicitude da prova não provoca, por si só, a nulidade integral do processo. Logo, apenas as interceptações ocorridas em data posterior a de 06/01/2015 serão consideradas provas ilícitas, uma vez que procedidas sem autorização legal, não podendo, desse modo, embasar um

decreto condenatório.

Outrossim, no que pertine à interceptação em números não autorizados, da análise minuciosa dos Relatórios dos Autos Circunstanciados juntados no Anexo II, vê-se que todos os números ali constantes correspondem àqueles enumerados nas decisões autorizadoras, não sendo, assim, constatada a irresignação defensiva, que, inclusive, foi formulada de modo genérico sem individualizar o objeto de sua impugnação.

Nesse norte, não observando qualquer nulidade a macular a ação penal em lume, **rejeito** as preliminares arguidas.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE

Ainda em sede preambular, os mesmos Apelantes levantaram a tese de incompetência do Juízo sentenciante para processar e julgar o feito - haja vista que a autorização para as interceptações telefônicas teria sido realizada no Juízo da comarca de Alhandra.

Quanto à matéria, a jurisprudência pacífica do STJ defende o entendimento de que a posterior declinação de competência do Juízo não teria o condão de, por si só, invalidar a prova colhida mediante interceptação telefônica em procedimento cautelar pré-processual, ordenado na fase investigatória por decisão devidamente fundamentada e em respeito às exigências legais, ainda mais se os fatos se desenrolavam em diversos locais, de sorte que, o primeiro Juízo, ao tempo da autorização, era o competente para o ato (RHC 25268/DF).

Logo, compulsando os autos, verifica-se que a investigação policial se iniciou no litoral sul, no entanto passou a abranger o município de João Pessoa/PB quando constatado o envolvimento do réu Ivaney “Seu João”

e a ampliação do campo de atuação da organização criminosa para a Capital do Estado.

Logo, mostrou-se competente o Juízo da comarca de Alhandra/PB para autorizar a interceptação telefônica do período pré-processual sendo a competência para processar e julgar o feito do Juízo da comarca de João Pessoa/PB uma vez que, diante do art. 70 do CPP, será ela determinada pelo lugar em que se consumar a infração. Nesse norte, **rejeito** a preliminar.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustentaram, por fim, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa considerando para tanto que diversos pedidos formulados não foram apreciados pelo Juízo *primevo* durante a instrução processual.

A nulidade pleiteada não merece ser acolhida uma vez que, embora não havendo referência expressa acerca de todas as teses levantadas pela Defesa, a sentença, de forma fundamentada, à luz do artigo 93, IX da CRFB/1988, adotou posicionamento contrário, a evidenciar ter rejeitado as pretensões arguidas.

Outrossim, é assente na jurisprudência que o julgador não está obrigado a refutar todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte (STJ: RHC 33080/BA, RHC 29669/MG).

Nesse norte, **rejeito**.

II - MÉRITO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu denúncia em desfavor de **Ivaney de Souza Ferreira (conhecido como “Seu João”)**, dando-o como incurso nas sanções penais dos artigos 157, §2º, incisos I e II e art. 297, ambos do CP e art. 2º, §§2º e 3º da Lei n. 12.850/2013, todos cumulados com o art. 69 do CP, **Viviane Rosendo Pereira, Daniel Pedro Magalhães, Flávio de Araújo Santana e Fábio Alberto Batista de Lima** pela prática dos crimes capitulados no art. 157, §2º, incisos I e II do CP c/c art. 2º, §2º da Lei n. 12.850/13 c/c art. 69 do CP, além de **Jailson Francisco de Lima e Josimar João de Oliveira** pelos crimes delineados no art. 157, §2º, incisos I e II e art. 297, ambos do CP c/c art. 14 da Lei n. 10.826/03 e art. 2º, §2º da Lei n. 12.850/13, em decorrência de um assalto orquestrado para subtrair a quantia de R\$38.156,00 (trinta e oito mil e cento e cinquenta e seis reais) do dono do Posto Vitória, localizado na Av. Américo Falcão, João Pessoa/PB.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a julgar **procedente** a pretensão punitiva estatal, condenando-os a uma pena de:

- **Josimar João de Oliveira:** 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, **pelo crime de roubo qualificado (artigo 157, I e II do CP)**, 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa **pelo crime de uso de documento falso (art. 304 do CP)**, 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa pelo **crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03)**, 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa por **integração à organização criminosa (art. 2º, §2º da Lei n. 12.850/13)**, as quais somadas, ante o reconhecimento do concurso material (art. 69 do CP), resultaram em uma pena definitiva de **22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa.**
- **Jailson Francisco de Lima:** 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, **pelo crime de roubo qualificado (artigo 157, I**

e II do CP), 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa **pelo crime de uso de documento falso (art. 304 do CP)**, 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa pelo **crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03)**, 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa por **integração à organização criminosa (art. 2º, §2º da Lei n. 12.850/13)**, as quais somadas, ante o reconhecimento do concurso material (art. 69 do CP), resultaram em uma pena definitiva de **22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa.**

- **Ivaney de Sousa Ferreira:** 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, **pelo crime de roubo qualificado (artigo 157, I e II do CP)**, 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa **pelo crime de uso de documento falso (art. 304 do CP)**, 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa por **integração à organização criminosa (art. 2º, §2º da Lei n. 12.850/13)**, as quais somadas, ante o reconhecimento do concurso material (art. 69 do CP), resultaram em uma pena definitiva de **23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa.**

- **Flávio de Araújo Santana:** 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, **pelo crime de roubo qualificado (artigo 157, I e II do CP)**, 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa por **integração à organização criminosa (art. 2º, §2º da Lei n. 12.850/13)**, as quais somadas, ante o reconhecimento do concurso material (art. 69 do CP), resultaram em uma pena definitiva de **17 (dezessete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa.**

- **Fábio Alberto Batista de Lima:** 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, **pelo crime de roubo qualificado (artigo 157, I e II do CP)**, 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa por **integração à organização criminosa (art. 2º, §2º da Lei n. 12.850/13)**, as quais somadas, ante o reconhecimento do concurso material (art. 69 do CP),

resultaram em uma pena definitiva de **17 (dezesete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa.**

- Daniel Pedro Magalhães: 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, **pelo crime de roubo qualificado (artigo 157, I e II do CP)**, 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa por **integração à organização criminosa (art. 2º, §2º da Lei n. 12.850/13)**, as quais somadas, ante o reconhecimento do concurso material (art. 69 do CP), resultaram em uma pena definitiva de **17 (dezesete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa.**

- Viviane Rosendo Pereira: 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, **pelo crime de roubo qualificado (artigo 157, I e II do CP)**, 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa por **integração à organização criminosa (art. 2º, §2º da Lei n. 12.850/13)**, as quais somadas, ante o reconhecimento do concurso material (art. 69 do CP), resultaram em uma pena definitiva de **13 (treze) anos e 01 (um) mês de reclusão e 79 (setenta e nove) dias-multa.**

Irresignados, todos os denunciados ofereceram recurso apelatório, pleiteando:

- Absolvição:
 - Por não participação no evento delitivo (**Ivaney de Sousa**);
 - Ante a insuficiência de provas (**Fábio Alberto Batista, Viviane Rosendo e Daniel Pedro**);
 - Desclassificação do crime de roubo majorado para roubo tentado (**Fábio Alberto Batista**);
- Dosimetria:
 - Exacerbação da pena (**Fábio Alberto Batista, Viviane Rosendo, Daniel Pedro, Flávio de Araújo Santana, Josimar João de Oliveira e Jailson Francisco de Lima**);
 - Redução da pena em face da participação de menor

importância (**Ivaney de Sousa**);

- Decote da majorante do inciso I do §2º do art. 157 do CP (**Ivaney de Sousa**);

A par do exposto, passemos a analisar o contexto probatório:

A autoria e a materialidade delitiva restaram suficientemente demonstradas por intermédio do auto de apreensão e apresentação de fls. 51/53, das declarações prestadas pelos agentes policiais e pelas vítimas associadas às confissões extrajudiciais de alguns dos réus e às conversas obtidas pelas interceptações telefônicas. Vejamos:

O Policial Civil **José Romero Cavalcante Lobo**, quando do auto de prisão em flagrante, relatou:

Que acerca de dois meses esta testemunha deu início a um trabalho investigativo no intuito de colher informações sobre autores de crimes patrimoniais no Litoral Sul da Paraíba, crimes especificamente cometidos contra lotéricas, comerciantes e instituições bancárias; que foi identificado como “cabeça” da organização criminosa o indivíduo de vulgo “Seu João”, posteriormente identificado por Ivaney de Souza Ferreira; que por meio de diligência de campo e informações coletadas com colaboradores e outros policiais passou a montar a rede de relacionamento interpessoal de “Seu João”, identificando inicialmente o indivíduo de nome Fábio e vulgo “Gaguinho”, o qual residia em Bayeux, bairro do SESI, como um de seus comparsas; que informações sigilosas davam conta que “Seu João” e todos seus comparsas estavam colhendo informações privilegiadas sobre vítimas empresárias no intuito de roubá-las; que a mesma fonte de informações dava conta que “Seu João” também contava com o apoio de Daniel e Viviane, ambos donos de um restaurante no pátio do estacionamento da fábrica CIMPOR, localizada na Ilha do Bispo, nesta Capital; que além de fornecer o restaurante como local de encontro e esconderijo, também era utilizado o local para esconder veículos

roubados que seriam utilizados na ação criminosa, além de servir como depósito de armas de fogo; que no restaurante Viviane também fornecia refeições para todos os criminosos; que as informações sigilosas também apontavam que Daniel e Fábio auxiliariam na execução dos roubos; que as investigações se ampliaram a um ponto que esta testemunha necessitava de apoio de outros policiais; que entrou em contato com seu chefe imediato, Dr. Aneílton Castro, o qual orientou esta testemunha a procurar os policiais civis da Delegacia Especializada em crimes patrimoniais da Capital (Delegacia de Roubos e Furtos), os quais prestariam apoio incondicional; que os policiais civis da roubos e furtos auxiliaram e acompanharam as diligências de campo e todas as informações eram compartilhadas entre os policiais; que, com o anúncio da greve dos bancários, os trabalhos de acompanhamento investigativos sobre “Seu João” e toda a organização criminosa foram intensificados; que com o anúncio do encerramento da greve dos bancários as informações passaram a apontar que “Seu João” e toda a quadrilha iriam dar início a diversas ações de roubo, na modalidade “Chegadinha de banco”; que na data de hoje, 08 de outubro de 2014, por volta das 08:00 horas da manhã, passou a receber informações sigilosas apontando que “Seu João João” e toda a quadrilha estariam organizando o assalto a um empresário dono de uma rede de postos de combustíveis, entre as quais o posto localizado na Avenida João Machado, Centro, nesta Capital; que passou a efetuar vigilância na localidade na companhia de sua equipe de investigadores da Delegacia de Roubos e Furtos; que as informações recebidas hoje ainda relatavam que os criminosos iriam utilizar um veículo VW Golf na ação criminosa, especificamente para abordar a vítima que dois indivíduos de Pernambuco estariam a caminho para auxiliar a empreitada criminosa; que, por volta das 11:30 horas, percebeu um “tumulto”, em frente ao posto, e visualizou o veículo da vítima, um corolla preto, batido; que iniciou as buscas pelo Golf prata e o recebimento de informações sigilosas se intensificaram indicando que todos os indivíduos estariam reunidos novamente após o roubo; que na companhia de outros policiais, dirigiu-se para o local levantado anteriormente como sendo o restaurante de Viviane, localizado no estacionamento da CIMPOR e lá visualizou um grupo de indivíduos reunidos embaixo de uma árvore; que chamou reforços e decidiu abordar todos os indivíduos; que entre os indivíduos estavam

“Seu João”, Fábio, “Negão”, “Gordo”, “Flávio Olhão”; que o policial civil Eduardo Jorge localizou duas armas de fogo utilizadas no assalto, escondidas dentro do carro de Viviane (um GM/Áttila de cor preta); que Viviane e Daniel foram localizados dentro do restaurante fingindo como se estivessem trabalhando normalmente; que a maioria deles forneceu nomes falsos, pois possuíam mandados de prisão em aberto; que o policial civil Sérgio Túlio conseguiu localizar o Golf Prata, usado na ação criminosa, abandonado nas proximidades do posto da João Machado; que entrou em contato com a vítima, proprietária do posto de combustível, a qual informou que havia sido roubada no início da Eptácio Pessoa, por quatro indivíduos em duas motocicletas, tendo sido levado cerca de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais em espécie); que foram realizadas diligências no intuito de localizar os outros indivíduos os quais estariam com o dinheiro, porém não se obteve êxito; que a todo momento estava acompanhado da segunda testemunha o policial civil Rafael Augusto Fernandes. (fls. 08/10).

O mesmo foi dito pelo Policial Civil **Rafael Augusto Fernandes** na esfera extrajudicial às fls. 11/13, o que foi posteriormente ratificado em sede judicial (mídia digital de fl. 781), confirmando que os encontros dos integrantes eram realizados no restaurante de Viviane.

Por sua vez, o Policial **José Romero Cavalcante**, supramencionado, além de confirmar em Juízo o que foi dito outrora por ele (mídia digital de fl. 801), relatou que toda a investigação teve início no litoral sul e que descobriram que estava tendo uma ligação do alvo deles com um “Seu João” e que eles estavam arregimentando pessoas, motos e carros para executarem vários assaltos. Como perceberam que os fatos investigados tinham uma dimensão maior do que imaginavam e que eles estavam se estendendo para João Pessoa/PB, entraram em contato com a Delegacia de Crimes contra o Patrimônio da Capital para fazer uma interação com eles, o que culminou com a prisão dos que foram ora denunciados que tinham no assalto em lume a intenção de se capitalizar para realizarem assaltos a

Bancos, com pessoas de outros Estados, e que apesar de planejarem não tem ciência de que eles tenham conseguido executar os assaltos programados.

O Policial Civil **Eduardo Jorge Ferreira do Egito** disse:

Que recebeu a determinação para acompanhar as investigações iniciadas no Litoral Sul do Estado da Paraíba, as quais tinham sido iniciadas pelo policial civil José Cavalcanti de Albuquerque Lobo [...] que acerca de dez dias o policial Lobo passou a compartilhar todas as informações colhidas até então informando que foi identificado como “cabeça” da organização criminosa o indivíduo de vulgo “Seu João”, posteriormente identificado por Ivaney de Souza Ferreira; que por meio de diligências de campo e informações coletadas com colaboradores e outros policiais, passou a montar a rede de relacionamento interpessoal de “Seu João”, identificando inicialmente o indivíduo de nome Fábio e vulgo “Gaguinho”, o qual residia em Bayeux, bairro do SESI, como um de seus comparsas; que informações sigilosas davam conta que “Seu João” e todos seus comparsas estavam colhendo informações privilegiadas sobre vítimas empresárias no intuito de roubá-las; que a mesma fonte de informações dava conta que “Seu João” também contava com o apoio de Daniel e Viviane, ambos donos de um restaurante no pátio do estacionamento da fábrica CIMPOR, localizada na Ilha do Bispo, nesta capital; que além de fornecer o restaurante como local de encontro e esconderijo, também era utilizado o local para esconder veículos roubados que seriam utilizados na ação criminosa, além de servir como depósito de armas de fogo; que no restaurante Viviane também fornecia refeições para todos os criminosos; que as informações sigilosas também apontavam que Daniel e Fábio auxiliariam na execução dos roubos; que um dos veículos utilizados para as futuras ações criminosas seria um VW GOLF; que com o anúncio da greve dos bancários, os trabalhadores de acompanhamento investigativos sobre “Seu João” e toda a organização criminosa foram intensificados; que com o anúncio do encerramento da greve dos bancários, as informações passaram a apontar que “Seu João” e toda a quadrilha iriam dar início a diversas ações de roubo, na modalidade “chegadinha de banco”; que na data de hoje, 08 de outubro de 2014, por volta das 08:00 horas da manhã,

passou a receber informações sigilosas apontando que “Seu João” e toda a quadrilha estariam organizando o assalto a um empresário dono de uma rede de postos de combustíveis, entre os quais o posto localizado na Avenida João Machado, Centro, nesta Capital; que passou a efetuar vigilância na localidade na companhia de sua equipe e dos demais investigadores da delegacia de roubos e furtos; que as informações recebidas hoje ainda relatavam que os criminosos iriam utilizar um veículo VW GOLF na ação criminosa, especificamente para abordar a vítima e que dois indivíduos de Pernambuco estariam a caminho para auxiliar na empreitada criminosa; que não chegou a ver a abordagem dos criminosos no carro da vítima; que logo após às 11:30, recebeu determinação para se dirigir até o restaurante de Viviane localizado no estacionamento da CIMPOR; que agrupado com os demais policiais, foi possível perceber todos os indivíduos reunidos; que foi realizada a abordagem pessoal e nos veículos e esta testemunha localizou no interior do GM/ÁGILE, de propriedade de Viviane, duas armas de fogo, sendo uma pistola e um revólver totalmente municiados e alimentados e algumas munições soltas em compartimento da porta da frente do ÁGILE; que o “Gordo”, identificado posteriormente como Josimar, assumiu a propriedade do revólver e o “Negão”, identificado posteriormente como sendo “Jailson”, assumiu a propriedade da pistola calibre .38; que no local foram identificadas as pessoas de Daniel, Ivaney, Flávio, Fábio “Gaguinho”, Viviane, Negão e Gordo ou Bola; que o Gordo e o Negão eram os indivíduos de Pernambuco que após o roubo retornariam para seu Estado de origem, tendo deixado o veículo deles estacionado no restaurante para fugir sem levantar suspeitas; que foi identificado que Fábio “Gaguinho” era o responsável por colidir o veículo Golf no automóvel da vítima pois sabiam que o veículo da vítima era blindado; que Ivaney era responsável por olhar a saída da vítima para o banco; que os criminosos mesmos informaram que o Gordo e o Negão iriam abordar a vítima por serem de outro Estado o que dificultaria o reconhecimento dos autores do roubo por parte da polícia paraibana; que Daniel iria pilotar o primeiro carro de fuga, sendo o GM/ÁGILE de Viviane; que havia um segundo carro de fuga, pertencente a Fábio Gaguinho, um GM/Vectra branco, que estava estacionado por trás do posto e estava sendo pilotado por Flávio Olhão; que esse segundo carro seria o carro de apoio para fuga, pegando Fábio

Gaguinho após a batida no carro da vítima [...] (fls. 14/16).

Sob o crivo do contraditório (mídia digital de fl. 781), afirmou que já estava acompanhando a presente organização criminosa e que eles estavam orquestrando diversos assaltos em João Pessoa/PB, inclusive a polícia teria conseguido abortar o assalto no Frigotil. Afirmou que os bandidos se utilizaram de diversos veículos automotores: motos, Vectra e um Golf; e a intenção era utilizar o golf para bater no Corolla para que o passageiro saísse e eles pudessem subtrair o dinheiro, no entanto, não obtiveram êxito eis que apareceram muitos populares após o abalroamento.

O réu Ivaney – conhecido como “Seu João” - foi, no dia, o olheiro e era responsável por arregimentar os integrantes da quadrilha. Disse que um ia bater no Corolla e os outros iam resgatá-lo em outro carro, enquanto no terceiro automóvel viria os outros assaltantes, sendo os responsáveis por efetuar a subtração os que vieram de Pernambuco. No entanto, os que estavam nas motocicletas eles não foram presos e nem conseguiram identificar pois não tinham interceptado todos os integrantes, mas que com os que foram presos houve a apreensão de alguns capacetes.

A participação de Viviane, em suas palavras, se resume ao fato de que o encontro entre os integrantes se dava sempre em seu restaurante. Ademais, no momento da prisão em flagrante, ela teria negado ter dado a chave do automóvel a outra pessoa ou que ele estaria com as portas destrancadas, veículo esse no qual foram encontradas as armas de fogo. Que naquele momento ela colocou a culpa em seu marido, Daniel.

O Policial Civil **Sérgio Túlio Cavalcanti Carvalho**, perante a autoridade judicial (mídia digital de fl. 781), afirmou que o Chefe da Polícia e o Secretário de Segurança pediram apoio operacional à Delegacia que ele trabalha para a Delegacia de Alhandra uma vez que estava em investigação

uma quadrilha, especializada em assaltos, “chegadinhas” e “saidinhas”. No mais, contou os fatos como relatados pelos depois agentes policiais, corroborando que os assaltantes que estavam nas motocicletas e consumaram o roubo não foram alcançados, nem mesmo identificados.

A participação da ré Viviane é, novamente, citada como sendo o seu restaurante o local de apoio.

A vítima **Ronildo de Andrade Sousa** descreveu o ocorrido no seguinte modo, quando da esfera extrajudicial:

Que é motorista do Posto Vitória, localizado na Avenida Américo Falcão, nº 160, no bairro de Jaguaribe, em João Pessoa/PB; que trabalha no referido posto há aproximadamente três anos; que é responsável pelo transporte de valores do posto até o banco para realização de depósitos e pagamentos; que, além do declarante, também é responsável por realizar essa atividade o segurança chamado Charles da Silva Calixto, que estava em sua companhia na data de hoje; que, hoje, dia 08/10/2014, por volta das 11:30h, saiu do posto Vitória em direção ao Banco do Brasil do Shopping Manaíra para realizar uma transação bancária com a quantia de R\$38.156,00 (trinta e oito mil cento e cinquenta e seis reais) em espécie, juntamente com o segurança Charles, dentro de um veículo Corolla, cor preta, placa MNI2112, blindado, de propriedade do dono do Posto, quando houve uma colisão envolvendo um outro veículo marca Golf, de cor prata, placa KKV 6039; que o veículo Golf veio em direção ao veículo em que se encontrava o declarante na real intenção de parar o Corolla, o que de fato foi feito, visto que o veículo Corolla perdeu o controle e colidiu com um poste, momento em que populares se aglomeraram ao redor do carro para prestar socorro e o declarante conseguiu sair do veículo juntamente com o segurança Charles, levando consigo o dinheiro que seria depositado no Banco; que a ação dos criminosos que estavam dentro do Golf foi muito próxima ao Posto, cerca de aproximadamente 100mts, motivo pelo qual, o declarante, ao conseguir sair do Corolla com a ajuda de populares pediu para avisarem ao proprietário do posto chamado Adelino,

acerca do ocorrido; que Adelino foi até o local do acidente em seu carro particular, um Land Rover, e recolher a quantia em dinheiro já mencionada e voltou para o posto sozinho; que o declarante seguiu para o posto logo em seguida e o segurança Charles seguiu o veículo Golf sozinho a pé a fim de localizar os criminosos; que o declarante ao retornar para o posto encontrou-se com o proprietário Adelino, adentrou em seu veículo Land Rover e decidiram se dirigir ao banco para finalmente concluir a transação bancária, porém ao chegar na entrada da Avenida Eptácio Pessoa, ainda na curva com o veículo parado, devido ao fluxo intenso do trânsito, foram abordados por duas motocicletas, cada uma com dois ocupantes, todos usando capacetes, sendo que os dois garupas desceram armados, apontando suas pistolas pretas para o declarante e para o proprietário do posto já batendo com a própria arma no pára-brisa e exigindo que abrissem a porta, o que de fato foi feito; que o declarante abriu a porta, ocasião em que um dos assaltantes com a arma apontada para o seu rosto exigiu a entrega do dinheiro, dizendo “bora, cadê o dinheiro? Passe logo o dinheiro do posto!”, tendo o declarante efetuado a entrega dos valores que se encontravam numa bolsa vermelha com o nome “coca-cola”; que mesmo após a entrega do dinheiro, o assaltante ainda insistiu para que fosse entregue mais dinheiro do posto, acreditando que ainda existia uma quantia maior, sendo que o declarante informou que toda a quantia já estava ali, momento em que ele engatilhou a arma e apontou novamente para o declarante e o proprietário do posto simultaneamente; que, após se convencer de que não havia mais nenhuma quantia, os quatro assaltantes fugiram nas motocicletas; que o assaltante que apontou a arma para o declarante era moreno-claro, sendo de compleição física mediana, nem gordo, nem magro, possuía uma barba aparentando ter sido feita dias antes, vez que já estava um pouco crescida, estava vestido com uma camisa polo branca com preta, com uma calça jeans; que, antes do assalto, o declarante efetuou uma ligação para o segurança Charles a fim de obter notícias acerca da localização do Golf, sendo informado que o Golf foram localizado, bem como constatado que era roubado; que durante essa ligação foi que ocorreu o assalto e o declarante sequer teve condições de desligar o celular, motivo pelo qual o segurança chegou a ouvir toda a ação criminosa do outro lado da linha; que, após o assalto, o declarante e o proprietário retornaram para o posto e passou a

assistir as imagens captadas pelas câmeras de monitoramento do posto, ocasião em que chamou a atenção a presença de um indivíduo numa motocicleta antes da saída do declarante e do segurança no Corolla para o depósito em dinheiro, sendo que este indivíduo permaneceu no posto, sem capacete e usando o celular constantemente, até o momento em que o declarante fora abordado pela segunda vez, já pelos motociclistas que levaram o dinheiro; que essa moto utilizada por este indivíduo, cuja imagem fora captada pelas câmeras de segurança é a mesma apreendida pelos policiais com os assaltantes presos em flagrante; que o declarante não tem qualquer dúvida de que seja a mesma motocicleta. (fls. 20/22)

Descreveu a mesma situação fática quando em Juízo, confirmando que o roubo foi consumado no início da Av. Eptácio Pessoa por intermédio de motoqueiros portando armas de fogo, não tendo como reconhecer ninguém haja vista a ação ter sido muito rápida e eles estavam usando capacete (mídia digital de fl. 581).

O segurança do posto de combustível **Charles da Silva Calixto** relatou perante a autoridade policial:

Que é segurança do Posto Vitória e responsável por realizar as transações bancárias do estabelecimento juntamente com outro funcionário chamado Ronildo; que, na data de hoje, 08/10/2014, saiu do posto juntamente com Ronildo num veículo corolla preto blindado de propriedade do dono do posto, com a quantia de R\$38.156,00 (trinta e oito mil cento e cinquenta e seis reais) para serem depositados no banco do brasil do Manaíra Shopping, porém só chegaram a percorrer cerca de 100mts após saírem do posto, visto que sofreram uma colisão com outro veículo, marca Golf, cor prata, momento em que foram socorridos por populares que se aglomeraram no local; que o declarante assim que conseguiu sair do veículo corolla saiu correndo em perseguição ao Golf, localizando-o abandonado numa rua por trás do Bompreço da Avenida João Machado; que foi nesta ocasião que recebeu uma ligação de Ronildo, o qual já estava em companhia do dono do posto para realizar a transação bancária, momento em que o declarante

informou a Ronildo que tinha localizado o veículo Golf, bem como já tinha obtido a informação junto ao 190 de que se tratava de um veículo roubado; que no instante em que falava ao celular com Ronildo percebeu a ação dos assaltantes abordando Ronildo e Adelino, chegando a ouvir a voz de um dos assaltantes do outro lado da linha dizendo: “passa, passa, passa...”, não ouvindo mais nada depois; que após o assalto, Ronildo ligou novamente para o declarante informando o ocorrido; que por ocasião da colisão com o Golf, que teria sido a primeira tentativa dos assaltantes de praticar o crime, o declarante não desconfiou inicialmente de que se tratava de uma empreitada criminosa, tendo essa percepção apenas quando localizou o veículo Golf e recebeu a notícia de que se tratava de um carro roubado, porém já era tarde demais; que permaneceu junto ao veículo Golf até a chegada do Delegado da Delegacia de roubos e furtos, Dr. Aldroville, o qual orientou o declarante a comparecer a esta Delegacia para prestar esclarecimentos; que populares que se encontravam no local onde o veículo Golf foi abandonado, informaram que viram quando um único indivíduo saiu de dentro do veículo correndo, aparentando estar em fuga. (fls. 23/24)

Em Juízo (mídia digital de fl. 781), ratificou a versão outrora apresentada e afirmou que não teria como reconhecer quem estaria dirigindo o veículo Golf no momento do abalroamento com o veículo Corolla e que o intervalo entre o acidente e o momento no qual falava com Ronildo por telefone foi de, aproximadamente, 30 (trinta) minutos.

Ademais, constatou que o dono do Posto sempre seguia a mesma rotina de encaminhar ao Banco grande monta em dinheiro, em espécie, em um carro blindado, sem pessoas armadas, sempre no mesmo horário, nunca tendo ele se preocupado de mudar de horário e de utilizar dos serviços de empresa de segurança de valores.

O proprietário do Posto “Vitória”, o Sr. **Adelino Honório da Silveira Filho** disse em sede inquisitorial:

Que é proprietário do posto Vitória, localizado no bairro de Jaguaribe, sendo vítima de assalto na data de hoje, por volta das 12h30min; que existe um funcionário do posto chamado Ronildo, que é responsável pelo serviço bancário do estabelecimento; que na data de hoje, Ronildo juntamente com o segurança chamado Charles, saíram do posto com destino ao Banco do Brasil do Shopping Manaíra, num veículo marca Corolla, blindado, de propriedade do declarante, quando cerca de 100mts de distância do posto sofreram uma colisão dolosa por um outro veículo Golf, cor prata, que o fez com intenção de parar o Corolla; que, no momento do acidente, populares se aglomeraram a fim de prestar socorro aos ocupantes do veículo Corolla, os quais conseguiram sair com o dinheiro, uma quantia de R\$38.156,00 (trinta e oito mil cento e cinquenta e seis reais) intactos; que o declarante tomou conhecimento do acidente, momento em que saiu do posto em seu veículo pessoal, uma Land Rover, em direção ao local do acidente, para resgar a quantia que estava no Corolla; que até este momento, o declarante não suspeitou que se tratava de uma empreitada criminosa, acreditando tratar-se apenas de um acidente de trânsito; que recebeu o malote com o dinheiro das mãos do funcionário Ronildo, colocou a quantia em seu veículo pessoal e voltou para posto onde deixou o carro com o dinheiro dentro, retornando para o local do acidente pela segunda vez para resolver as questões do acidente, ocasião em que já havia a suspeita por parte de algumas pessoas de que se tratava de uma tentativa de assalto, sendo também informado de que o segurança Charles teria saído a pé atrás do Golf; que após resolvido o problema do acidente envolvendo o corolla, o declarante retornou ao posto e encontrou-se com Ronildo para dar prosseguimento à transação bancária, dessa vez já em seu carro pessoal, uma land rover; que ao sair do posto, na altura do início da Avenida Epitácio Pessoa, o declarante parou o carro em função do trânsito, quando foi surpreendido por duas motocicletas cada uma com dois ocupantes, sendo que os garupas desceram armados e apontaram para o declarante e seu funcionário Ronildo, batendo na janela do carro exigindo a abertura das portas, o que, de fato, foi feito; que os assaltantes foram logo pedindo pedindo o dinheiro, sendo este entregue imediatamente, depois pediram mais dinheiro, sendo dito pelo declarante que

não havia mais qualquer quantia a entregar; que o assaltante que apontou a arma para o declarante era moreno-claro, sendo de compleição física mediana, nem gordo, nem magro, possuía uma barba tipo cavanhaque por fazer, vez que já estava um pouco crescida ao redor, estava vestido com uma camisa polo branca com preta, com uma calça jeans, inclusive chegou a reconhecer o capacete que ele estava utilizando na ocasião do crime ao chegar nesta Delegacia, qual seja, um capacete branco, com listras pretas e cinzas, e uma viseira transparente; que, antes do assalto, o funcionário Ronildo, a pedido do declarante, efetuou uma ligação para o segurança Charles a fim de obter notícias acerca da localização do Golf, sendo informado que o Golf fora localizado, bem como constatado que era roubado; que foi durante essa ligação que ocorreu o assalto praticado pelos motoqueiros [...] (fls. 25/26)

Em sede judicial (mídia digital de fl. 781), confirmou a versão outrora apresentada, afirmando que não teria como reconhecer a fisionomia dos assaltantes e as armas de fogo por eles portadas, mas tão somente os capacetes utilizados e que, quanto a esses, não possui dúvidas. Sublinhou que o dinheiro não foi recuperado.

O réu **Flávio de Araújo Santana, apelidado de “Oião”**, perante a autoridade policial, negou a autoria:

Que nega a sua participação no assalto e na associação criminosa; que não conhece as pessoas envolvidas neste assalto, a não ser a pessoa de Daniel, já que almoça no restaurante dele; conhece-o há duas semanas, mas somente de vista; que estava pilotando sua moto e saiu de um estacionamento em frente ao posto de Afrânio, situado na Av. Beira Rio e se dirigiu para almoçar em um restaurante que fica em frente ao estacionamento da fábrica de cimento na Ilha do Bispo; que quando no local para almoçar estacionou a moto e, quando ia descendo, surgiu ali agentes da Polícia Civil, os quais o abordaram e o prenderam; que não sabe porque foi preso, e que não tem conhecimento de nenhum sobre o assalto do qual é acusado de ter praticado; que não conhece a pessoa de Fábio, proprietário do vectra; que antes da

abordagem policial, o interrogando foi pegar uma peça terminal de direção no centro da cidade numa loja cujo nome não sabe dizer, no final da R. Maciel Pinheiro, de um vendedor que não se recorda o nome, peça essa para ser entregue na loja “Rodkar”, situada na Beira Rio, a ser entregue à pessoa de nome Valcir, próximo ao posto de Afrânio; ato contínuo, dirigiu-se à Ilha do Bispo, para almoço, momento em que foi preso pela Polícia Civil. (fl. 27/28)

No interrogatório judicial (mídia digital de fl. 801), manteve a negativa quanto à imputação feita contra si, afirmando que estava no restaurante apenas para almoçar, e que somente na Central da Polícia soube que os donos se chamavam Daniel e Viviane. Manteve a versão de que, naquele dia, estava trabalhando na “Rodkar”, como motoboy, entregando peças de automóveis. Que ele foi de motocicleta, em uma FAN 150, negando que tenha, naquele dia, dirigido o veículo Vectra mencionado nos autos. Sustentou que foi acusado apenas em decorrência de seu passado, uma vez que já foi condenado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

A testemunha **Álvaro Paz** (mídia digital de fl. 801), que trabalha na “Rodkar”, confirmou, em Juízo, que o supramencionado réu estaria trabalhando, de moto (Fan preta) na entrega de peças naquele dia e que por volta de meio-dia ele saiu para almoçar. As testemunhas **Flávio Pereira** e **Valcir Batista**, na mesma audiência, ratificaram que o réu estaria trabalhando naquele dia.

O réu **Ivaney Souza Ferreira**, no interrogatório inquisitorial, tracejou todo o plano para a realização do assalto em lume:

Que há duas semanas atrás, por volta das 14h20, estava na agência do Banco do Brasil da Epitácio Pessoa trocando um cheque quando avistou e reconheceu um segurança do posto de gasolina da Av. João machado, que fica em frente ao Bompreço, nesta Capital; que naquela ocasião lembou que aquele segurança era do citado posto e imaginou que ele

estava transportando valores e depositando o apurado no banco; que conhecia o segurança do posto de vista "lá do posto mesmo"; que de tal situação, o interrogando começou a estudar e a planejar uma ação de roubo convidando seu comparsa Fábio para participar do crime; que Fábio ficou responsável por arregimentar outros comparsas; que a intenção do interrogando era praticar roubo ao referido posto na ocasião em que o dinheiro estivesse sendo transportado do estabelecimento comercial para o banco; que na data de hoje, pela manhã, o interrogando soube que os bancos tinham encerrado a greve e, aproveitando tal oportunidade, ficou decidido que o roubo iria ser praticado hoje; que o interrogando costuma abastecer sua motocicleta Honda CB 300 sempre no posto onde pretendia roubar o malote de dinheiro e assim conseguiu informações sobre o veículo que realizava o transporte do malote de dinheiro, as pessoas que o transportava até o banco, entre outras informações pertinentes ao assalto; que o interrogando afirma que começou a fazer contatos com companheiros para ver a possibilidade de pegar o dinheiro do posto de gasolina o qual era sempre depositado todas as tardes; que o interrogando realizou um estudo da prática do roubo, deixando para o dia de hoje, tendo em vista o término da greve dos bancos e que o volume do dinheiro seria elevado; que o interrogando afirma que seu parceiro tratou de convocar os demais integrantes para a participação do roubo e que no dia de hoje por volta das 11h30 o interrogando se dirigiu até às imediações do posto de combustível, tendo em vista que sua participação seria para apontar o momento em que o dinheiro saía com um funcionário para ser depositado numa agência bancária; que o interrogando ao presenciar a saída do veículo, imediatamente telefonou para seu comparsa, o Fábio Gaguinho e o informou que para equipe dizendo: "saíu daqui agora!"; que o interrogando estava em sua moto e após sinalizar se dirigiu até o restaurante do estacionamento do pátio da Cimepar, na ilha do Bispo, que pertence a Viviane e a seu companheiro, Daniel; que o interrogando afirma que após chegar ao restaurante de Viviane, meia hora depois chegaram os demais companheiros; que o interrogando afirma que Fábio, conhecido por "Gaguinho", chegou em um carro branco, depois do roubo, e logo em seguida chegaram em um carro preto Daniel, Negão e o Gordo; que não conhece os elementos que estavam com Daniel; que o interrogado afirma que Fábio Gaguinho informou que o assalto

havia dado errado e, no momento em que estavam todos conversando em frente ao restaurante foram surpreendidos pela abordagem policial, na qual todos foram presos, e no momento foram encontrados pelos policiais uma pistola e um revólver, armas estas que estavam no interior do carro de Daniel mas que pertenciam ao Gordinho e ao Negão; que o interrogando afirma que realmente o grupo havia praticado o assalto para tomar o dinheiro do posto de gasolina e naquele momento estavam reunidos para discutir como havia acontecido a ação criminosa, que segundo Fábio tinha dado errado, mas que o objeto era esse; que o interrogando afirma que o grupo estimava que o assalto renderia o valor de mais ou menos uns vinte mil reais, cuja parte que tocava ao interrogando seria de cerca de dez a quinze por certo; que a participação de Daniel, marido de Viviane, no assalto era fornecer o apoio logístico provendo almoços e o restaurante como local de encontro da quadrilha para planejamento e execuções das ações criminosas; que reafirma que não sabe dizer quem convidou o Negão e o Gordo para virem de Pernambuco para auxiliar na execução no assalto; que o interrogando confessa que está portando um documento de identidade falso pois possui mandado de prisão em aberto e assim agiu em relação à documentação para prevenir qualquer ação de repressão policial (fls. 29/31)

Sob o crivo do contraditório (mídia digital de fl. 801), negou a autoria delitiva e atribuiu a imputação ao fato de estar portando documento falso (confissão) e ser foragido da justiça, aludindo que estava no restaurante tão somente para almoçar.

Negou ter como apelido a alcunha “Seu João” e que conhecia os demais denunciados.

Já a ré **Viviane Rosendo Pereira** negou sua participação na organização criminosa quando ouvida na seara extrajudicial:

É proprietária do restaurante tropical, sito no estacionamento da fábrica de cimento, Enter Center;

que no momento da prisão estava servindo um caminhoneiro; que na ocasião os policiais perguntaram a interrogada de quem era o carro Àgile, cor preta; que pegou a chave do automóvel e na presença do policial abriu o porta mala do referido automóvel; que na ocasião o seu carro já destravado e momento antes de chegar ao seu automóvel o policial já tinha aberto as portas de trás e localizado uma pistola com dois carregadores, que foram encontrados por baixo do carpete do piso traseiro, um revólver municiado, debaixo de um encosto de banco para bebê, sito no piso do carro e as armas e munições que estavam no porta treco da porta dianteira do lado do motorista; que não tinha conhecimento que aquelas armas e munições estavam no seu carro; que tem o hábito de deixar o carro destravado e não sabe quem colocou aquelas armas no seu carro; que quando faz uso do seu veículo, normalmente quanto chega dirigindo o coloca na rampa de entrada da porta principal do restaurante; que Daniel saiu no referido carro por volta das 08h30min e retornou por volta das 10h00min e disse que iria para sua casa e passou menos de uma hora no restaurante e saiu novamente, por volta das 10h30min, sem dizer para onde iria; que quando Daniel voltou, já na hora do almoço, após alguns minutos, a interrogada ouviu o barulho de um disparo de arma de fogo; que olhou pela vidraça e viu uma movimentação de pessoas e saiu; que quando chegou na parte de fora constatou que a polícia estava no local e abordou diversas pessoas que estavam em frente ao restaurante, embaixo da árvore; que das pessoas conduzidas pelos policiais até à delegacia, conhece “Gaguinho”, o qual costuma ir com frequência ao restaurante; que também já viu “Seu João” almoçando algumas vezes no restaurante; “que apenas na delegacia soube que “Seu João” se chama Ivaney; que nunca viu e nem conhece os demais presos; que sabia que já haviam sido presos e que seu esposo já havia praticado assaltos e, por isso, não queria reuniões em seu restaurante; que não tem conhecimento da prática do assalto cometido no dia de hoje; que nega qualquer participação na prática criminosa efetuada por seu esposo e demais presos que se encontram nesta unidade policial. (fls. 32/33)

Quando ouvida na seara judicial (mídia digital de fl. 801), manteve a negativa e sustentou que quando os policiais a abordaram já mostraram as armas de fogo a ela e que teriam sido elas encontradas em seu veículo

automotor que estava aberto. Disse, também, que quem dirigia o veículo era ela e seu marido (réu Daniel Pedro) e que desconhece os demais réus, conhecendo apenas Fábio “Gago” por ser ele responsável pela entrega do gás.

As testemunhas arrolada por sua Defesa, **Francisco Nilton Viana** e **José Abreu de Santana** (mídia digital de fl. 801), vieram aos autos tão somente para atestar a sua boa conduta social.

O seu esposo **Daniel Pedro Magalhães**, quando da esfera policial, também negou qualquer participação no crime em lume:

Que é proprietário do restaurante na Ilha do Bispo, localizado no estacionamento da fábrica de cimento CIMEPAR, onde foi preso em flagrante delito juntamente com mais seis indivíduos, dentre eles estava a esposa do interrogando chamada Viviane; que o interrogando nega conhecer os demais indivíduos presos na mesma ocasião em seu estabelecimento, com exceção dos indivíduos Fábio, o Gaguinho, que estava de camisa cor de rosa e fornecia gás para o interrogando, o indivíduo Gordo, conhecido por “Bola” e o moreno, sendo este dois últimos seus clientes que vieram de Goiana-PE, não sabendo porém declinar seus nomes; que acerca das armas encontradas dentro do veículo de sua propriedade de marca GM Ágile, cor preta, placa 3365, não tem qualquer explicação para fornecer sobre de que forma essas armas foram parar dentro de seu carro; que acerca de uma reunião realizada dentro de seu restaurante na data de 07/10/2014, com o objetivo de planejar o assalto de que trata o presente inquérito, o interrogando nega a realização dessa reunião; que acerca do assalto de que foi vítima o proprietário do Posto Vitória localizado no bairro de Jaguaribe, o interrogando nega qualquer participação; que já foi preso e processado pela prática do crime de assalto, estando em liberdade condicional, não tendo mais nada a declarar. (fls. 36/37)

Sendo o mesmo dito em Juízo (mídia digital de fl. 801). Disse, nesse instante, tão somente conhecer, dentre os denunciados, Fábio

“Gaguinho” pois ele entregava o gás para o restaurante e que não teve participação alguma no roubo em epígrafe.

A testemunha arrolada por sua Defesa, **Maria Cristina Pinto**, veio em Juízo (mídia digital de fl. 801) tão somente para constatar a boa conduta social dos réus Daniel e Viviane.

Por sua vez, o réu **Josimar João de Oliveira**, quando de seu interrogatório policial, confessou a prática delitiva e a participação dos demais:

Que há mais ou menos uns dez dias, quando os bancários entraram em greve, “O Galego” entrou em contato por meio de ligação telefônica com o interrogado, convidando para fazer uma “parada”, tipo “chegadinha de banco”; que apresentada uma fotografia de Ivaney, vulgo “Seu João”, o interrogado o reconhece como sendo “O Galego”; que também conhece “O Galego” como sendo “Seu João”; que na noite do dia de ontem (07/10/2014), por volta das 22:00h, “Seu João” ligou para o interrogado dizendo para estar hoje em João Pessoa logo cedo para ver se arrumava alguma coisa; que o interrogado entrou em contato com o “Negão” conhecido do interrogado há mais ou menos um ano em práticas criminosas para descer para João Pessoa e auxiliar no assalto comentado por “Seu João”; que conhece também Daniel, o qual se encontra preso na Central de Polícia; que conheceu Daniel por meio de “Seu João”; que sempre que conversava com Daniel sobre possíveis ações de assalto, Daniel dizia que estava querendo sair dessa vida, que não dava certo e que estava montando um negócio com a esposa dele; que no dia de hoje veio com “Negão” para João Pessoa e encontrou com Daniel e “Seu João” no restaurante localizado no estacionamento da CIMPOR; que “Seu João” lhe explicou como chegar no restaurante; que no restaurante estavam, além das pessoas citadas, **Viviane, esposa de Daniel, mas estava dentro do restaurante e nada sabia sobre o assalto**; que o combinado era abordar a vítima indicada por “Seu João” quando ela chegasse no banco com o malote de dinheiro; que, por volta das 11:30h, todos chegaram nas proximidades do posto de gasolina de onde iria sair a vítima e todos iriam acompanhá-la até à

chegada no banco; que o interrogado estava com Daniel e “Negão” no Ágile; que “Gaguinho” iria dirigindo o Golf prata; que o Golf era roubado porém não sabe dizer quem conseguiu o carro; que o interrogado se posicionou com Negão e Daniel no Ágile ao lado do supermercado, enquanto “Seu João” ficou de campana, “passando a fita”; que o interrogado não sabia que havia um comparsa dentro de um vectra, estacionado por trás do posto, pronto para dar o segundo “cavalo”; que apresentada uma fotografia de Flávio, vulgo “Oião”, o interrogado o reconhece como sendo um dos comparsas que estava nas proximidades do posto, porém apenas o conheceu hoje; que o interrogado já sabia por meio de “Seu João” que o carro da vítima era um corolla; que o Golf prata, após a batida, fugiu, passando por cima do canteiro central e o interrogado percebeu que era hora dirigiu e chegou a se aproximar do Corolla, porém, havia muitas pessoas no local com crianças e mulheres e decidiu retornar para o Ágile, sem consumir o roubo; que retornou para o restaurante no Ágile com Daniel e Negão e, ao chegar no restaurante “Seu João” já se encontrava com Gaguinho; que começou uma discussão com todos, questionando o motivo de não ter sido dado o toque de telefone antes, tendo “Seu João” dito que tentou e não conseguiu; que pouco tempo depois, a polícia chegou no restaurante, abordou todos e os conduziu para a central de polícia (fls. 34/35) (grifei).

Em contrapartida, sob o crivo do contraditório (mídia digital de fl. 801), negou qualquer participação no ocorrido e quanto à arma apreendida, ele reconheceu a propriedade e sustentou que no momento que a polícia chegou tinha um carro aberto e ele jogou no interior dele, na parte de trás, no banco de passageiro.

Ademais, afirmou já ter sido preso anteriormente por homicídio, tráfico e outros crimes, além do mais, não pertenceria a nenhuma facção criminosa, nem mesmo com o PCC, como foi alegado pelos agentes policiais. No mais, teria sido agredido quando de seu interrogatório policial para que confessasse a participação no crime.

Em seu interrogatório policial, o réu **Jailson Francisco de Lima** negou qualquer participação no ocorrido:

Que é natural do Estado do Rio Grande do Norte porém encontra-se residindo em Goiana/PE, de onde saiu num veículo marca Fiat Pálio, cor verde, em direção à cidade de João Pessoa, na companhia de seu amigo João Neto, o qual também foi preso na mesma ocasião que o interrogando, chegando aqui por volta das 11h, na data de hoje, para comprar uma pistola calibre 380, a um indivíduo conhecido apenas por "João", o qual teria sido indicado por um outro conhecido do interrogando também de Goiana; que João Neto saiu do Ceará, dirigiu-se até Tamandaré, onde pegou o carro Fiat Pálio emprestado e foi até Goiana apanhar o interrogando para vir à João Pessoa; que, de fato, o interrogando encontrou-se com o proprietário da arma, conhecido por João, às 11h, embaixo do viaduto, próximo à fábrica de cimento que fica no bairro Ilha do Bispo, nesta cidade, momento em que o interrogando efetuou o pagamento no valor de três mil e quinhentos reais a João e este entregou-lhe a arma; que a primeira e única vez em que viu esse indivíduo conhecido por João foi na data de hoje; que resolveu comprar a referida arma para se proteger de ameaças sofridas em Goiana; perguntado porque não comprou a arma de Goiana, já que lá também deve ter armas ilegais à disposição, alegou que apesar de residir em Goiana/PE, não tinha conhecimento suficiente para adquirir a arma naquela localidade, no entanto, tinha conhecimento aqui em João Pessoa/PB; que perguntado como chegou até esse indivíduo chamado João, afirmou que matneve contato com ele através de celular por volta das nove horas da manhã antes de sair da cidade de Goiana, momento em que informou a roupa que estaria vestindo e combinou o local de encontro, não mais entrando em contato com João, mesmo após ter chegado nesta cidade de João Pessoa; que perguntado sobre o nº do celular de João, informou que não sabe mais o número e que apagou da agenda de seu celular, de marca LG, cor prata com detalhe azul, apreendido por ocasião de sua prisão; que, após negociar com João e adquirir a arma, dirigiu-se a um restaurante localizado também na Ilha do Bispo, juntamente com seu amigo João Neto, que o acompanhou desde Goiana até João Pessoa; que o restaurante é de propriedade de um indivíduo chamado Daniel, o qual também foi preso na mesma

ocasião em que o interrogando; que Daniel é o marido de Viviane, a qual também foi presa na mesma ocasião em que o interrogando, Daniel e João Neto; que o interrogando nega ter participado de uma reunião realizada no dia 7/10/2014, no restaurante de Daniel e Viviane, a qual teria por objetivo planejar a execução do crime; que, no momento em que percebeu a chegada dos policiais, o interrogado apressou-se em se desfazer da arma, jogando a arma que estava em sua posse dentro do veículo de propriedade de Daniel, um GM Ágile, cor preta; que o interrogado foi abordado pelos policiais, bem como os outros indivíduos que se encontravam no restaurante, quais sejam: João Neto, Viviane e Daniel, proprietários do restaurante, Fábio “Gaguinho”, Flávio e Ivaney; que o interrogado, apesar de estar em companhia dos demais detidos, nega conhecer todos eles, com exceção de João Neto, o qual estaria em sua companhia desde a cidade de Goiana; que o interrogado assume a propriedade da pistola calibre 380, encontrada dentro do carro de Daniel; que quanto ao revólver calibre .38, também encontrado dentro do carro de Daniel, afirma ser de propriedade de João Neto; que quanto ao assalto que teve como vítima o proprietário do posto Vitória, localizado no bairro de Jaguaribe, o interrogado nega qualquer participação; que nega as afirmações realizadas por João Neto em que este confessa que, de fato, sua vinda para João Pessoa seria com o intuito de realizar “saidinhas de banco” com a ajuda do interrogando e de Daniel, inclusive tendo deixado seu veículo Fiat Pálio no estabelecimento de Daniel e saído em companhia deste e do interrogando dentro do veículo marca GM Ágile este de propriedade de Daniel, com o fito de praticar assaltos; que afirma chamar-se Maciel Nazário Filho, sendo este o seu nome verdadeiro; que perguntado sobre o nome verdadeiro de “João Neto” afirma não ter conhecimento de que esse nome usado pelo seu comparsa é falso. (fls. 38/40).

Em sede judicial (mídia digital de fl. 801), retornou a sustentar a versão de que somente veio a João Pessoa/PB para comprar uma arma de fogo, tendo jogado a arma no banco de trás do carro que estava aberto no estacionamento, mais exatamente debaixo de um tapete, quando avistou a polícia chegando ao local. No entanto, voltou a confessar que estava com documento falso.

O réu **Fábio Alberto Batista de Lima, conhecido como Fábio “Gago”**, quando da esfera extrajudicial, disse:

Que o interrogado ficou sabendo que o nome do Gago, também conhecido como “Seu João” é Ivaney, apenas aqui na delegacia pois sempre o chamava de Gago ou “Seu João”; que conheceu “Seu João”; que conheceu “Seu João” lá no restaurante de Daniel e Viviane há mais ou menos três meses; que quem apresentou “Seu João” para o interrogado foi o próprio Daniel; que o restaurante de Daniel e Viviane fica localizado no estacionamento da CIMPOR; que no restaurante de Viviane sempre escutava “Seu João” convidando Daniel para “ir ali”; que os dois sempre que iam conversar se afastavam do interrogado; que já foi preso e processado por assalto no ano de 2009 e, por isso, tem certa experiência e conhecimento quando uma pessoa é errada ou não; que entendeu que os dois estavam sempre saindo para fazer “paradas”; que na data de ontem (07/10/2014), no restaurante de Viviane, na presença de Daniel, “Seu João” perguntou ao interrogado se o interrogado estava a fim de participar de um assalto par ganhar um dinheiro; que demonstrou interesse em participar e “Seu João” disse que o papel do interrogado seria apenas pilotar um carro para bater no carro da vítima, a qual deveria parar o carro e, nesse momento, o assalto seria executado; que ainda ficou combinado que no dia de hoje todos (o interrogado, Daniel e “Seu João”) iriam se encontrar nas proximidades do posto de gasolina que fica localizado na Avenida João Machado, quase em frente ao Supermercado Bompreço; que, ainda no dia de ontem, todos ainda no restaurante de Viviane, “Seu João” explicou que o interrogado iria utilizar um Golf prata, que estava estacionado no pátio da CIMEPAR, para bater no veículo da vítima; que “Seu João” informou que a chave do Golf prata estava no amortecedor esquerdo do Golf; que “Seu João” passou todas as informações sobre a vítima, dizendo que o malote de dinheiro seria transportado num Corolla preto; que nem “Seu João” nem o interrogado sabiam que o Corolla preto era blindado; que, no dia de hoje, por volta das 08:00h, obedecendo às orientações de “Seu João”, o interrogado foi até as proximidades do posto de

gasolina para encontrar “Seu João” e Daniel; que encontrando “Seu João” e Daniel no local combinado, “Seu João” disse que viriam dois homens de Pernambuco para participar do assalto; que de acordo com “Seu João” quem iria “dar a a botada” no Corolla preto eram os dois homens de Pernambuco; que “Seu João” se referia a eles como sendo “O Gordo e “O Negão”; que o interrogado já compareceu no dia de hoje pela manhã, conduzindo o Golf prata, o qual ficou estacionado na rua de trás do posto; que “Seu João” explicou tudo: por onde o Corolla preto iria sair, como o interrogado deveria agir, quando “O Gordo” e “O Negão” iriam “dar a botada”; que, ainda no dia de ontem, durante a reunião do restaurante de Vivian, ficou combinado que Flávio, o qual foi apresentado ao interrogado por Daniel, deveria permanecer na rua de trás do posto, com o carro do interrogado para dar fuga ao interrogado depois que o interrogado batesse com o Golf prata no corolla da vítima; que, seguindo as instruções de “Seu João”, deu o seu carro para Flávio, que estacionou o veículo, hoje, pela manhã, na rua de trás do posto, enquanto o interrogado planejava tudo com “Seu João” e Daniel; que “Seu João” ficou na loja da Honda Novo Rumo, olhando a vítima e esperando o momento para dar o comando do assalto; que Daniel deveria levar “O Negão” e o “O Gordo” para a esquina do Hiper, para aguardar o momento de executar o assalto; que para isso Daniel utilizar o veículo GM/Ágile, de propriedade da esposa dele Viviane; que o combinado foi: quando “Seu João” desse o comando para executar o assalto, o interrogado iria bater o Golf prata no Corolla da vítima e quando a vítima parasse o carro, “O Gordo” e “O Negão” cada um com uma arma de fogo, iriam executar o roubo e fugir utilizando o carro do interrogado ou o Ágile; que imagina que “O Negão” e “O Gordo” utilizaram armas que eles mesmos trouxeram de Pernambuco pois, no momento do encontro hoje pela manhã, não viu ninguém dando arma a ninguém; que entre 11;30h e 12:00h, “Seu João” ligou, mandando que o interrogado batesse o Golf no Corolla da vítima; que obedecendo a “Seu João” forçou uma batida na lateral direita do Corolla da vítima e manobrou o Golf, passando por cima do canteiro central da Avenida João Machado, convergindo à direita e seguindo no sentido da Lagoa; que, algumas ruas depois, abandonou o carro e pegou um táxi nas proximidades da Lagoa para ir até o restaurante de Viviane; que chegando no restaurante de Viviane, “Seu João” já se encontrava no local; que

“Seu João” disse ao interrogado: “vamos aguardar”; que cerca de cinco ou seis minutos depois, o Ágile chegou no restaurante conduzido por Daniel e com o “Negão” e “O Gordo”; que “O Negão” já desceu do carro dizendo que o assalto tinha dado errado e que havia muitas pessoas na rua e não houve como abordar a vítima; que Daniel, “O Negão” e o “Gordo” estavam com a mesma conversa; que pouco tempo depois, a polícia chegou no local, abordou a todos e encontrou as armas e os veículos, tendo sido todos conduzidos à Central de Polícia; que considera “Seu João” como o organizador do assalto; que o interrogado não entende como o assalto deu errado se tudo estava planejado por “Seu João”. (fls. 41/43).

Sob o crivo do contraditório (mídia digital de fl. 801), afirmou, inicialmente, que já foi condenado pelo crime de roubo de um mercadinho, e, em seguida, negou a autoria delitiva, alegando que foi ao restaurante, em seu veículo modelo “vectra” branco, apenas para almoçar. Ressaltou que conhecia Daniel e Viviane tão somente por serem eles donos do restaurante e que eram proprietários de um veículo automotor modelo Ágile e de cor preta, com vidro fumé.

Luís Ferreira, proprietário do veículo automotor Golf roubado e utilizado no crime em epígrafe, relatou extrajudicialmente:

Que no dia 27/09/2014, o declarante foi vítima de um assalto praticado por dois indivíduos, fato este ocorrido no lava-jato de Naldinho, localizado em Ibiranga, distrito do Município de Itambé;PE, por volta das 08h00min; que por ocasião do crime, o declarante estava na posse do veículo de marca VW/GOLF, cor prata, de placa KKV6039, motor CCR136826 [...] de propriedade de Antônio Luís Freitas Ribeiro [...] que os dois assaltantes estavam armados, sendo que o indivíduo negro estava portando um revólver, porém o declarante não conseguiu identificar se a arma do outro indivíduo, o gordinho, era um revólver ou uma pistola, tendo certeza de que ambos estavam armados e apontaram suas armas para todos que estavam presentes no lava-jato, tomando por assalto de suas vítimas celulares, rádio de comunicação, bem como a

carteira com dinheiro, cartões e documentos do declarante, além do veículo já citado que estava em sua posse, tudo conforme já registrado no boletim referido; que, nesta Delegacia de Crimes Patrimoniais da cidade de João Pessoa, tomou conhecimento de que o veículo que lhe fora roubado teria sido utilizado por uma organização criminosa para cometer novos crimes, e por ocasião do cometimento de um desses delitos, alguns criminosos foram presos, bem como apreendido o veículo que fora roubado do declarante; que, ainda nesta Delegacia especializada em crimes patrimoniais, onde o declarante compareceu durante a prisão em flagrante dos criminosos, no dia 09/10/2014, e teve a oportunidade de ver pessoalmente os sete presos, tendo reconhecido dois deles como os mesmos que lhe roubaram o veículo VW Golf, no dia 27/09/2014, em Pernambuco; que reconheceu um indivíduo negro de estatura alta, de compleição física avantajada, calvo e sem bigode e sem barba, como o indivíduo que portava um revólver no momento em que assaltou o declarante em Pernambuco no dia 27/09/2014, levando consigo o veículo Golf, cor prata, o qual foi identificado nesta Delegacia como Jailson Francisco de Lima, vulgo “Caroço”; que, também reconheceu pessoalmente o outro indivíduo que o assaltou, sendo ele gordo, cabelo raspado, bigode ralo e barba rala, cor moreno claro, estatura mediana, o qual foi identificado como sendo Josimar João de Oliveira, vulgo “Bola”, “Mazinho” ou “Salgueiro”, e que também estava armado na ocasião em que cometeu o crime de assalto contra o declarante juntamente com seu comparsa [...] que não possui qualquer dúvida quanto à autoria do crime do qual foi vítima, reconhecendo com toda certeza os indivíduos que lhe foram apresentados pessoalmente nesta delegacia no dia da prisão em flagrante, conforma acima descrito [...] (fls. 95/96).

Apesar de nenhum dos réus recordarem o número do aparelho celular que usavam ao tempo do crime, é válido ressaltar que da leitura das desgravações dos áudios das interceptações telefônicas constata-se, efetivamente, a existência de um arranjo entre eles para a execução do assalto ao Posto.

Constata-se que no dia anterior ao crime em comento, Ivaney,

conhecido como “Seu João” comentou com o interlocutor que os bancos voltariam a abrir no dia seguinte e que, com isso, seria efetuada a transferência de soma relevante de dinheiro, e chama-o para participar de algo que aconteceria na hora do almoço. Vejamos:

[...]

SEU JOÃO – fala que vai ver se faz esse negócio amanhã aqui! Tá fechado os bancos tudinho, parece que vai abrir amanhã, aí ele desce com um bocado de negócio!!”

HNI1 – fala que liga qualquer coisa!

SEU JOÃO – diz que se o banco abrir amanhã de manhã, “amanhã na hora do almoço a gente vai ver esse negócio aí, se você quiser participar com nós...”
(fl. 670)

No dia e na hora do crime (dia 08/10/2014 às 11:48h), houve a interceptação da seguinte ligação telefônica entre Fábio Alberto “Gaguinho” e Ivaney “Seu João”:

SEU JOÃO diz que está no Posto e que, inclusive, está vendo o GAGUINHO. GAGUINHO diz que está tudo certo.

[...]

SEU JOÃO diz que GAGUINHO fique tranquilo por aí, pois o menino já saiu fora, já deu uma olhada, que daqui a pouco, se Deus quiser, ele vai dar uma sinal para eles. (fls. 670/671)

Minutos depois (dia 08/10/2014 às 11:49h), Ivaney “Seu João” comunicou a Fábio “Gaguinho” que o motorista (o funcionário Ronildo) teria ido para o Corolla e que ele devia esperá-lo manobrar o veículo. Em seguida disse: “Tá saindo agora, vá logo, vá rápido!” (fls. 670/671). A partir daí não houve mais comunicação entre eles por intermédio de aparelhos telefônicos.

No que concerne ao **crime de uso de documento falso** (art. 304 do CP) atribuído aos réus Josimar João de Oliveira, Jailson Francisco de Lima e Ivaney de Sousa Ferreira não há como negar a perfeita subsunção do tipo

penal aos fatos uma vez que eles confessaram, em ambas as esferas, a propriedade do dito documento cuja ausência de autenticidade restou demonstrada no laudo pericial de exame documentoscópico de fls. 560/567. A condenação, nesse caso, se impõe.

O mesmo há de ser dito quanto ao crime de **porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14 da Lei n.º 10.826/03)** cujos réus Josimar João de Oliveira e Jailson Francisco de Lima confessaram, tanto na polícia quanto em sede judicial, a propriedade das armas de fogo apreendidas e apresentadas no auto de fls. 51/53 e cujo laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo de fls. 1009/1012 atesta o resultado positivo para disparo. Irrefutável, assim, a autoria e a materialidade delitiva.

Por sua vez, no que pertine ao **crime de roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II do CP) e de integração/comando à organização criminosa (art. 2º, §2º da Lei n.º 12.850/13)**, atesta-se, de modo seguro, a participação dos réus Ivaney de Sousa Ferreira, Josimar João de Oliveira, Jailson Francisco de Lima, Flávio de Araújo Santana, Daniel Pedro Magalhães e Fábio Alberto Batista de Lima, não se obtendo, no entanto, a mesma conclusão quanto à ré Viviane Rosendo Pereira.

De todo o conjunto probatório encartado nos autos, constata-se que **Ivaney de Sousa Ferreira, conhecido como “Seu João”** era o responsável por arregimentar os integrantes da organização criminosa, planejar e comandar. No caso em epígrafe, foi ele o responsável por dar o comando para que se iniciasse a ação delitiva pelos demais integrantes do grupo.

[...] a partir das investigações, constatou-se que a chefia da aludida organização era desempenhada por “Seu João”, a quem posteriormente foi constatado tratar-se efetivamente de Ivaney de Sousa Ferreira, ressalta-se que o acusado era o responsável por todo o engenho delitivo, organizando, definindo as tarefas,

providenciando “equipamentos” (armas, veículos, etc.)
(trecho da sentença condenatória, fl. 1045).

Logo, não há como acolher a tese levantada por sua Defesa de não participação no evento delitivo ou de menor participação delitiva nos moldes perfilhados no artigo 29, §2º do CP.

O réu **Fábio Alberto Batista de Lima, “Gaguinho”**, por sua vez, foi escalado para conduzir o veículo Golf que iria abarroar com o veículo Corolla para que ao saírem do carro pudessem subtrair o malote de propriedade da vítima, pois sabiam que o veículo era blindado. **Flávio de Araújo Santana** estaria no veículo GM Vectra que seria utilizado na fuga daquele. No entanto, essa parte do plano não obteve êxito, tendo Fábio “Gaguinho” que deixar o Golf por detrás do Supermercado Hiper Bompreço e retornar sozinho ao restaurante localizado na Ilha do Bispo.

Daniel Pedro Magalhães, proprietário do referido restaurante, conduziu o veículo GM Ágile até o local da colisão a fim de que após a abarroamento os réus **Josimar João de Oliveira e Jailson Francisco de Lima**, ambos vindos do Estado de Pernambuco, pudessem subtrair a quantia visada.

Os outros quatro integrantes do grupo criminoso que estavam em motocicletas e conseguiram efetuar o assalto não foram presos, nem mesmo identificados pela polícia. No entanto, essa circunstância, por si só, não impede a perfeita subsunção dos atos dos réus acima elencados nos núcleos dos tipos penais ora estudados, não havendo que se falar em crime tentado uma vez que a vítima teve, efetivamente, a quantia subtraída por pessoas que, de modo irrefutável, participavam do mesmo grupo delitivo uma vez que o roubo ocorreu momentos após a primeira tentativa, a demonstrar a minuciosa organização do plano criminoso.

Sublinha-se, outrossim, que o art. 1º, §1º da Lei n.º 12.850/2013 define “Organização Criminosa” como a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos. É o que se observa no caso em estudo.

Pesa, nesse instante, contra os Apelantes as interceptações telefônicas associadas às declarações dos agentes policiais e à perfeita harmonia com as confissões extrajudiciais dos réus **Ivaney, Josimar e Fábio**.

Nessa esteira, a vergastada decisão desmerece as críticas desfechadas devendo ser mantida *in totum* quanto aos réus **Josimar João De Oliveira, Jailson Francisco de Lima, Ivaney de Sousa Ferreira, Flávio de Araújo Santana, Daniel Pedro Magalhães e Fábio Alberto Batista de Lima**.

Entretanto, há de ser a sentença condenatória reformada quanto à ré Viviane Rosendo Pereira à luz do **princípio do *in dubio pro reo***, pois o que se vê dos autos é que ela foi denunciada tão somente por ser proprietária do restaurante no qual os encontros do grupo eram realizados, assim como por ser casada com o réu Daniel Pedro Magalhães.

Acontece que tais fatos não geram, por si só, no órgão julgador o juízo de certeza de que ela participou de algum modo ou ao menos estava ciente do crime arquitetado. Vê-se que seu nome, quando das interceptações telefônicas, é citado tão somente para fazer referência ao seu restaurante, não havendo qualquer comunicação direta dela com os integrantes do grupo.

É válido lembrarmos que no processo criminal vigora o princípio

segundo o qual, para alicerçar um decreto condenatório, a prova deve ser clara, positiva e indiscutível, não bastando à alta probabilidade acerca do delito e de sua autoria.

E persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário. **Dessa forma, é suficiente que a acusação não produza provas capazes de infundir a certeza moral do julgador para que se decrete a absolvição dos envolvidos.**

Logo, diante das duas versões existentes e da não desincumbência do Ministério Público *a quo* de provar a acusação feita, não resta outra alternativa a não ser absolvê-la, **diante da insuficiência do conjunto probatório.**

Vale salientar que é até possível que ela tenha participado dos roubos, contudo, tal situação não restou seguramente comprovada, sendo que, de outra banda, ao réu sempre se atribuirá o benefício da dúvida.

Aliás, é de sabença comezinha que “uma condenação criminal, com todos os seus gravames e consequências, só pode ser considerada com apoio em prova cabal e estreme de dúvidas, sendo que as presunções e indícios, isoladamente considerados, não se constituem em prova dotada dessas qualidades, de modo a serem insuficientes para amparar a procedência da denúncia” (RJTACrim-SP 17/149).

E enfim, sem maiores delongas, conclui-se que os indícios reunidos nos autos são anêmicos, não ofertando segurança necessária à condenação da citada ré, e, portanto, sendo o ônus da prova do Ministério

Público e, não se desincumbido este de provar a autoria, nada resta a não ser afastar o decreto condenatório, em consonância com o princípio constitucional da presunção de inocência e com o *in dubio pro reo*.

DOSIMETRIA DA PENA

Por sua vez, da leitura atenta às dosimetrias das penas às fls. 1060/1086, vê-se que o magistrado *primevo* avaliou e fundamentou corretamente todas as circunstâncias judiciais, sendo a pena-base, para todos, estipulada em patamar suficiente para a reprovação dos atos delitivos, considerando a presença de antecedentes criminais e personalidade voltada à prática delitiva, não merecendo qualquer redimensionamento eis que delineadas de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Conclui-se, assim, que a decisão encontra-se amplamente fundamentada, lastreada no conteúdo probatório, tendo a pena – individual e coletivamente considerada - sido dosada de modo correto, observando-se o critério trifásico estipulado no artigo 68 do Diploma Penal e respeitando o artigo 93, IX da Constituição Federal, sendo perfeitamente justa e suficiente, **ante o número dos delitos, a manifesta gravidade do ocorrido e as circunstâncias judiciais consideradas.**

Forte em tais razões, **nego provimento** aos apelos dos réus Ivaney de Sousa Ferreira, Daniel Pedro Magalhães, Flávio de Araújo Santana, Jailson Francisco de Lima e Josimar João de Oliveira, mantendo *in totum* a sentença condenatória quanto a eles.

Em contrapartida, **dou provimento ao apelo** da ré viviane Rosendo Pereira para absolvê-la dos crimes de roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II do CP) e de integração à organização criminosa (art. 2º, §2º da Lei n.º 12.850/13), nos moldes do art. 386, VII do CPP. Comunique-se.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

Dr. Marcos William de Oliveira
RELATOR – Juiz Convocado